

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.427/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115556-45(Aut.), 40.010115557-26 (Coob.)
Impugnantes: Opção Comércio de Veículos Ltda. (Aut.), Edson da Cruz Reis (Coob.)
Coobrigados: Jorge Luiz de Castro Maia, Gustavo Nogueira Manso
Proc. S. Passivo: João Fabiano Maia/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000149195-90
Inscr. Estadual: 062.049181.00-66 (Aut.)
CPF: 118.412.226-15 (Coob/Edson)
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatação de saídas de veículos novos desacobertados de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de vendas de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Edson da Cruz Reis apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação em conjunto às fls. 105 a 114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129 a 134.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135 a 141, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir os sócios "Jorge Luiz de Castro Maia" e "Edson da Cruz Reis" da condição de responsáveis solidários, por não exercerem a função de sócios-gerente da empresa, no período fiscalizado.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foram mantidos os sócios (Edson da Cruz Reis e Gustavo Luiz de Castro Maia) e o ex-sócio (Gustavo Nogueira Manso) como coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, porque, à época da autuação os mesmos participavam da sociedade e, também pelo encerramento irregular das atividades da empresa.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09/10 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 11/98) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação, etc...).

As declarações dos proprietários (fls. 11 e 12), não estão acompanhadas das demais provas (recibos, depósitos bancários, etc..), porém foram mantidas no crédito tributário por não haver nos autos contestação da Impugnante quanto à realização dos negócios.

O Fisco, em sua manifestação, destacou os seguintes documentos:

- recibos assinados pela Autuada de fls. 16, 23, 31, 36, 43, 59, 75 e 76;
- declarações constando veículos usados em troca de fls. 18, 24, 30, 35, 53, 57, 63, 72 e 93.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento, declarações e veículos usados em troca, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e as declarações anexados comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

Correta ainda a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”, uma vez caracterizado nos autos que a Contribuinte efetivamente realizou as operações e não emitiu as respectivas notas fiscais referentes às mesmas.

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos n°s 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas aos documentos de fls. 11/12. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente, para excluir do pólo passivo o Coobrigado Jorge Luiz de Castro Maia. Vencida, também em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas aos documentos de fls. 11/12 e os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.427/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115556-45(Aut.), 40.010115557-26 (Coob.)
Impugnantes: Opção Comércio de Veículos Ltda. (Aut.), Edson da Cruz Reis (Coob.)
Coobrigados: Jorge Luiz de Castro Maia, Gustavo Nogueira Manso
Proc. S. Passivo: João Fabiano Maia/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000149195-90
Inscr. Estadual: 062.049181.00-66 (Aut.)
CPF: 118.412.226-15 (Coob/Edson)
Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência deste voto em relação ao voto vencedor reside apenas na exclusão das exigências decorrentes das declarações de fls. 11 e 12.

Tudo o universo de prova inerente a tais veículos reside unicamente nas duas declarações de fls. 11 e 12. Não veio aos autos a Nota Fiscal de aquisição, ou a tela de pesquisa do veículo ou qualquer outro documento que comprove que o veículo foi faturado por estabelecimento situado em outro Estado.

Com todo o respeito, a declaração de forma única e isolada não contém o poder de suportar uma acusação fiscal, sobretudo pelo que dispõe legislação adjetiva, Código de Processo Civil, em seu art. 368.

Daí, porque, excluo tais exigências.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.427/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115556-45(Aut.), 40.010115557-26 (Coob.)
Impugnantes: Opção Comércio de Veículos Ltda. (Aut.), Edson da Cruz Reis (Coob.)
Coobrigados: Jorge Luiz de Castro Maia, Gustavo Nogueira Manso
Proc. S. Passivo: João Fabiano Maia/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000149195-90
Inscr. Estadual: 062.049181.00-66 (Aut.)
CPF: 118.412.226-15 (Coob/Edson)
Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A responsabilidade de sócio-gerente, nos termos dos artigos 135 do CTN, é pessoal ao agente que infringe a lei.

No caso do sócio Jorge Luiz de Castro Maia, ele não participava da sociedade quando da ocorrência das irregularidades ora discutidas, motivo pelo qual o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o citado Coobrigado da acusação fiscal em questão.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.427/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115556-45(Aut.), 40.010115557-26 (Coob.)
Impugnantes: Opção Comércio de Veículos Ltda. (Aut.), Edson da Cruz Reis (Coob.)
Coobrigados: Jorge Luiz de Castro Maia, Gustavo Nogueira Manso
Proc. S. Passivo: João Fabiano Maia/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 01.000149195-90
Inscr. Estadual: 062.049181.00-66 (Aut.)
CPF: 118.412.226-15 (Coob/Edson)
Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente feito de autuação em decorrência de saídas de veículos sem emissão de documentos fiscais.

As operações autuadas foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outros Estados diretamente para os consumidores mineiros.

A divergência de voto refere-se à autuação de duas operações desacompanhadas da necessária comprovação e à inclusão, no pólo passivo, dos sócios da pessoa jurídica autuada.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que não existem provas da ocorrência de saídas sem emissão de documento fiscal, relativas às declarações de fls. 11 e 12 .

Referidas declarações não foram acompanhadas por qualquer documento que demonstrasse a ocorrência de uma operação comercial envolvendo a empresa autuada.

É indubitável a impossibilidade de se conhecer a verdade absoluta dos fatos, no entanto, é imprescindível que existam provas concretas, mesmo que indiretas, de sua ocorrência.

Neste sentir, calha a transcrição das palavras de Susy Gomes Hoffman:

"Concluimos que no direito, como nas ciências em geral, não buscamos a verdade, que seria a relação total de conhecimento entre o sujeito e o fato a ser desvendado, porque esse não é o conceito da fenomenologia. Assim, buscamos a manifestação do evento, como uma identidade suficiente entre o ocorrido e o que será relatado em linguagem própria do direito, porque somente essa tarefa é possível.

(...)

Todavia, de acordo com o que será apresentado, tal premissa não significa que o direito será algo dissociado da realidade. O direito buscará a identificação entre o ocorrido e o relatado pelos órgãos competentes, identificação essa que será limitada às possibilidades de conhecimento que serão colocadas pelas normas." (HOFFMAN, Susy Gomes. *Teoria da prova no direito tributário*. Campinas : Copola Editora, 1999)

Neste contexto, a utilização de indícios surge como uma técnica para que sejam razoavelmente supridas as deficiências probatórias acerca da ocorrência de determinado fato jurídico tributário, cujo conhecimento direto, através da manifestação do evento, mostre-se impossível ou de difícil aferição.

No caso concreto, não existe qualquer empecilho real. Poderia o agente fiscal obter cópia da nota fiscal com a empresa remetente do veículo, corroborando assim a declaração dos adquirentes.

O fato de que algumas declarações foram confirmadas através de notas fiscais, recibos ou entrega de veículos não implica a veracidade de todas as acusações. Estas devem ser individualmente demonstradas.

À luz do art. 142 do CTN, em qualquer hipótese, a prova da ocorrência do fato gerador do tributo está a cargo do Fisco e a circunstância de ele expedir um ato administrativo de exigência tributária, que pressupõe a ocorrência do fato gerador, não torna a alegação dessa ocorrência coberta pela presunção da legitimidade, nem inverte o ônus da prova.

"Não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, incumbe, isto sim, ao fisco demonstrar a sua ocorrência". (GRECO, Marco Aurélio. *Lançamento*, in *Do Lançamento*, Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 12, São Paulo: CEEU/Res. Tributária, 1987, p.170-1)

A respeito do tema *ônus da prova*, convém analisar importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in *"Da prova no processo administrativo tributário"*:

"O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa

acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa."

O ônus da prova é regulado, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código de Processo Civil:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no direito tributário prevalecem as regras do ônus da prova, que impõem o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre – exceptuando-se os casos em que a lei dispuser de forma diferente.

O indício somente serve como prova indireta se a sua ocorrência não permitir senão a hipótese da ocorrência do fato a ser provado. Se for possível a alegação de que poderia não ter ocorrido o fato a ser provado (ainda que haja toda probabilidade de que ele tenha de fato acontecido), não se estará diante de uma prova indireta, mas de uma mera presunção. (Luiz Eduardo Schoueri, in Processo Administrativo Fiscal)

No caso em tela, a ocorrência do fato que motivou o lançamento é apenas provável e não certa, já que seria possível a alteração de conduta do contribuinte, passando este a observar a legislação, ou poderia o declarante equivocar-se quanto a empresa vendedora.

A exigência, nestes dois casos, está baseada em presunção simples, donde tem-se por não provado o fato alegado.

Se a prova de sua ocorrência cabia ao Fisco, então a presunção, por parte do aplicador da lei, revela uma inversão do ônus da prova contrária à lei e, por isso, deve ser afastada, não se sustentando a pretensão.

A razão por que não cabe o emprego de presunções simples é elementar: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador substitua a prova é conceber a possibilidade de que se exija um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.

O acima dito encontra amparo legal no Código de Defesa do Contribuinte – Lei n.º 13.515/00 -, o qual estatui que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária

(...)

Art. 22 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

(...)

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

Por estas razões, não podem subsistir as exigências referentes às declarações de fls. 11 e 12.

No tocante à composição do pólo passivo da relação, dispõe a Lei n.º 6763/75 que:

Art. 21 - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Tal comando encontra suporte no artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O coobrigado Edson da Cruz Reis não detinha qualquer poder de gerência ou de representação da empresa; e Jorge Luiz de Castro Maia só se tornou sócio desta em 2002, após a ocorrência das operações que geraram a autuação.

Não se incluem, portanto, na determinação dos dispositivos citados.

De qualquer forma, assim como no caso no coobrigado Gustavo Manso, haveria de ser determinada a exclusão do pólo passivo dos sócios da empresa.

Senão veja-se:

O dispositivo do Código Tributário Nacional está inserido no capítulo da Responsabilidade Tributária, especificamente na seção da Responsabilidade de Terceiros.

Discute-se se o simples inadimplemento das obrigações tributárias, pelas pessoas jurídicas, configuraria a 'infração de lei' referida nos artigos supracitados, ou se seria pressuposto de aplicabilidade deste dispositivo a comprovação da má-fé, abuso de poder ou excesso de mandato nos atos de gestão das pessoas arroladas.

A resposta a este questionamento é dada pela ilustre jurista Mizabel Derzi, ex-Procuradora Geral do Estado de Minas Gerais:

"O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte". (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 756.)

Segundo a abalizada doutrina de Pontes de Miranda:

"Direito é sistema de regras, sistema lógico, que satisfaz as exigências metodológicas de coerência, ou lógicas de *consistência*. As regras jurídicas hão de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às das outras gotas que lá se pingaram, noutros momentos".

Entender que o simples inadimplemento da obrigação tributária seria suficiente para desencadear a responsabilidade tributária em foco seria pinçar, do sistema jurídico, um único dispositivo e analisá-lo separada e literalmente.

Tomando-se a *ratio juris*, o elemento que desencadeará a responsabilidade é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão.

Diante disto, nos defrontamos com um aspecto processual relevante.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a inclusão do administrador, como coobrigado da obrigação tributária, depende da prova da prática de fato específico, em outras palavras, da prova de “*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*”.

O ônus da prova, no caso em apreço, não pode ser invertido, permanecendo sob encargo da Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste feito exemplificada pelo Recurso Especial n.º 513555/PR, de 06/10/2003, cujo relator foi o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios

3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei n.º 7661/45).

4. Recurso Especial improvido.

Ademais, para se ter a responsabilidade pessoal, imprescindível, também, a prova da existência de dolo ou má-fé, o que não transparece documentalmente nos autos.

Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às declarações de fls. 11 e 12, e, ainda, para excluir do pólo passivo da obrigação os coobrigados.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

CC/MG